TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8031119-22.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8091574-81.2022.8.05.0001] PACIENTES: JAILSON DOS SANTOS GONCALVES, FABRICIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, PATRICK LIMA MAIA DOS SANTOS, VALMIR MOTA DE JESUS IMPETRANTES/ADVOGADOS: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA, DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZO INCOMPETENTE. OUEBRA DE SIGILO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADAS PELO JUÍZO DA 1º VARA DE TÓXICOS. INQUÉRITO QUE APURAVA CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FIRMADA APÓS ATOS INVESTIGATÓRIOS. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E FUNCÕES INDIVIDUALIZADAS NO TRANSCORRER DA INVESTIGAÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO INVALIDA A PROVA COLHIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. PROCEDIMENTO RESULTANTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INDICADAS DILIGÊNCIAS INICIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATOS DECISÓRIOS FUNDAMENTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, DE PLANO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise e instrução processual, apreciará a prova produzida e julgará a procedência ou não da acusação proposta. A decisão de guebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, demonstrando, para tanto a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica. As decisões que prorrogam a interceptação telefônica não precisam ser exaustivamente fundamentadas, sendo legítima a técnica de fundamentação per relationem, pela qual o Juízo se reporta aos fundamentos expostos pela polícia e pelo Ministério Público. Precedentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8031119-22.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrantes os advogados Thiago Freire Araújo Santos, Joel Mendes Leão de Almeida, David Cavalcante Teixeira Daltro e como pacientes, Jailson dos Santos Gonçalves, Fabrício da Conceição dos Santos, Patrick Lima Maia dos Santos e Valmir Mota de Jesus. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8031119-22.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 3 de Agosto de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Thiago Freire Araújo Santos, Joel Mendes Leão de Almeida e David Cavalcante Teixeira Daltro, em favor dos pacientes Fabrício da Conceição dos Santos, Jailson Dos Santos Gonçalves, Patrick Lima Maia dos Santos e Valmir Mota de Jesus, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito

da Vara dos Feitos Relativos a Crimes Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narram os Impetrantes que os Pacientes e outros 08 (oito) acusados foram denunciados pelo Ministério Público, sendo-lhes imputados os delitos previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; 33 e 35, caput c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. Relatam que, durante a investigação policial, o Magistrado da 1º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador foi quem deferiu as medidas cautelares, acrescentando que declinou competência apenas no momento de decidir sobre a decretação das prisões temporárias. Insurgem-se contra a decisão do Magistrado que rejeitou as preliminares arquidas nas respostas à acusação, as quais suscitavam a nulidade dos atos praticados pelo Juiz incompetente, bem como a ilicitude da interceptação telefônica. Argumentam que, desde a instauração do Inquérito Policial, o objeto da investigação sempre foi a existência da organização criminosa, bem como sustentam que, no decurso das investigações, a incompetência do Juízo tornou-se ainda mais evidente, razão pela qual defendem que a declinação de competência não se deu em razão de fato novo ou superveniente. Alegam a ausência de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telefônica, sobretudo porque não demonstra razões concretas e objetivas que justificassem a sua necessidade no presente caso, acrescentando que, mesmo a Defesa impugnando a referida decisão na resposta à acusação, o Magistrado manteve seus fundamentos. Aduzem que as medidas decretadas foram utilizadas como meio de prova principal e inicial de investigação, sem que seguer fosse indicado pelo Magistrado a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, o que viola o caráter excepcional e subsidiário das interceptações telefônicas. Salientam que a interceptação telefônica foi determinada a partir de denúncias anônimas, sem comprovação posterior. Por derradeiro, requerem o deferimento da presente ordem de habeas corpus para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento do presente writ. No mérito, pleiteiam o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, bem como o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica. Documentos anexos nos autos digitais. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixadas nos autos do habeas corpus de n° 8036152-27.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 46663306. Indeferimento do pedido liminar, no id. 46691573, dispensada a requisição de informações à Autoridade apontada como coatora. A Procuradoria de Justica opinou pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus (id. 47184945). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8031119-22.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Thiago Freire Araújo Santos, Joel Mendes Leão de Almeida e David Cavalcante Teixeira Daltro, em favor dos pacientes Fabrício da Conceição dos Santos, Jailson Dos Santos Gonçalves, Patrick Lima Maia dos Santos e Valmir Mota de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Crimes Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Depreende-se dos autos que os Pacientes e outros 08 (oito) acusados foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; 33 e 35, caput c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. A presente impetração visa a nulidade da interceptação telefônica autorizada pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador, sob o argumento de que deferida a medida por juízo incompetente, e, ainda, ter sido a representação lastreada exclusivamente

em denúncia anônima e que as decisões não atenderam o comando constitucional, quanto à devida fundamentação, alegações estas rechaçadas pela Autoridade Impetrada, quando da apreciação das respostas à acusação. Em que pese a alegação defensiva, não ressaem dos autos manifesta ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal. Vejamos. Embora suscitada a nulidade dos atos decisórios proferidos por Juízo incompetente, observa-se da documentação colacionada, que o Juízo da 1º Vara de Tóxicos, ao deferir o pleito de quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica e subsequentes quebras e renovações, ressaltou que os terminais objeto de monitoramento relacionavam-se à investigação de tráfico de drogas, e que tal medida seria imprescindível para identificar os autores e individualizar as suas condutas, situação que, até então, seria de sua competência, conforme decisões de ids. 46660570 e 46660575. Note-se que o fato de existirem quatro ou mais pessoas, por si só, não evidencia, de plano, a existência de uma organização criminosa, nos termos da Lei 12.850/2013, sendo possível a configuração, tão somente, de uma associação criminosa (art. 288 do Código Penal), por exemplo. Tanto que a autoridade policial, ao representar pela quebra de sigilo de dados telefônicos e cadastrais, e interceptação telefônica e telemática. ressaltou haver grupos distintos, "cujas estruturas e funções ainda não estão devidamente delineadas" (id. 46660569, fl. 10), sendo investigados por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006. Ante os fundamentos então apresentados pela Polícia Civil, não se poderia reconhecer, de plano, que o grupo criminoso investigado se tratava de organização criminosa; ao que se verifica da representação policial, estava em curso a investigação de grupos criminosos na localidade de Pernambués que rivalizavam pelo domínio do tráfico. Não emerge da investigação inicialmente realizada pela autoridade policial, a demonstração inequívoca de estrutura empresarial, com células definidas e respectivos responsáveis, situação que foi possível identificar ao longo da investigação criminal. Ressalte-se que, diante do pedido de prisão temporária, cuja representação indicou ao menos trinta e seis suspeitos, com hierarquia e divisão de tarefas na súcia criminosa devidamente delineadas, demonstrando efetiva estrutura organizacional, a Magistrada, verificando tratar-se de fato envolvendo organização criminosa, declinou da competência: "Compulsando os autos, verifica-se que a descrição do fato delituoso indica, em tese, trata-se da ação de uma organização criminosa, ESPECIALIZADA EM TRÁFICO DE DROGAS, sendo supostamente LIDERADA POR Celso Gomes Carvalho Filho, vulgo Pito, e Ronaldo Santos Carvalho, vulgo Nau; outro, por Demilson Sales das Neves, vulgo Tutuca; um terceiro, por Luciano Silva dos Santos, vulgo Babalu, com a participação dos indivíduos DIEGO BISPO SANTOS; FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA; ALAN DAVID JESUS SOUZA, JAMESON LIMA CARDOSO, MATHEUS NOGUEIRA SANTOS, DÊNISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, GLEDSON RONALD LOPES DOS REIS, AMADEU RAMOS SAMPAIO SANTOS FILHO, JAILSON DOS SANTOS GONÇALVES, LUIS HENRIQUE LIMA SILVA, BRENO JORGE ALMEIDA SILVA, LUIZ WAGNER CARLOS FERREIRA JÚNIOR, DANIEL DE JESUS GODINHO, BRENO DA SILVA ARAÚJO, MARCELO RODRIGUES ESTEVES, ALISSON LUIS BOMFIM OLIVEIRA, MATHEUS NOGUEIRA SANTOS, DANILO FREITAS NEVES SANTOS, ITAMAR CÁSSIO BARBOSA DOS SANTOS, FABRÍCIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS, KELVIN SANTOS MUNIZ, CARLOS EDUARDO SANTOS CONCEIÇÃO CARLINHOS, MICAEL DE JESUS PINHEIRO, ISRAEL DOS SANTOS GOMES, JUAN DOS SANTOS PARANHOS, EDUARDO DE JESUS ARAÚJO, VALMIR MOTA DE JESUS, JUCENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, DANILO JOAQUIM DOS SANTOS BONFIM, PATRICK LIMA MAIA DOS SANTOS, EVERALDO JÚNIO DA SILVA SANTOS, LUIZ HENRIQUE

PEREIRA DE JESUS, FELIPE LUCAS DA SILVA SERRA, LAIS PAIVA BATISTA E LUCILENE SILVA PEREIRA. Os fatos acima narrados e a divisão de tarefas INDICADAS NA INVESTIGAÇÃO se enquadram no conceito presente no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850/13, sendo competente a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa. Do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa imediata dos autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam remetidos os presentes autos à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, BEM COMO DOS AUTOS 0304944-56.2020.805.0001, vinculados ao presente pedido". (id. 46660579) A nulidade foi suscitada em sede de respostas à acusação, tendo a Autoridade apontada como coatora rechaçado as preliminares arguidas, nos seguintes termos: "No que tange à alegada ilegalidade das provas obtidas pelas interceptações telefônicas, cumpre salientar que a medida foi necessária desde o nascedouro da investigação e foi acertadamente deferida pelo juízo competente. É importante ressaltar a medida cautelar de interceptação telefônica, de nº 0304944-56.2020.8.05.0001, foi instaurada inicialmente perante o Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, vez que, à época dos fatos não existiam elementos de prova que indicassem a presença da possível prática do crime de organização criminosa, sendo que, tão logo emergiram nos autos indicativos da presença de crimes previstos nas Lei 11.343/2006 c/c 12.850/2013, razão pela qual o Juízo da 1º Vara de Tóxicos declinou da competência para esta Vara Especializada, consoante decisão de IDs 284948883/284948884, dos referidos autos, não havendo nisso qualquer nulidade. A esse respeito, já se manifestou a Suprema Corte de Justiça: 'não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial' (HC 120027, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, iulgado em 24/11/2015, publicado em: 18/02/2016)." (id. 46659865, fl. 5) 0 entendimento firmado pela Autoridade Impetrada encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ademais, de, posteriormente à colheita de elementos durante a realização da interceptação telefônica, ter sido constatada a incompetência da Justiça Estadual, não é suficiente para invalidar os elementos probatórios colhidos, considerando que este era o juízo aparentemente competente para o processamento e julgamento do feito, considerando os elementos carreados aos autos até aquele momento' (AgRg no HC 510.231/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 147499 / PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes — Desembargador Convocado do TRF 1º Região —, j. 22/02/2022, DJe 25/02/2022) "(...) 1. 0 posicionamento adotado no acórdão recorrido no tocante à competência do juízo está em sintonia e aponta precedentes que refletem o posicionamento adotado nesta Corte Superior no sentido de que 'o pedido de interceptação telefônica deve ser formulado perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, pelas informações até então coletadas, parece ser competente para processar e julgar o feito' (AgRg no RHC 109.684/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019)". (RHC 101255/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 04/02/2020, DJe 13/02/2020) Entendo, ademais, que a via do habeas corpus não se presta a desconstituir tais atos decisórios, sobretudo por demandar dilação probatória, providência incompatível com o presente mandamus. Ainda no que diz respeito à nulidade da prova, porquanto lastreada exclusivamente em denúncia anônima, tal fato não resta evidenciado, de

plano, e a sua análise pormenorizada, assim como a aventada nulidade já abordada acima, demanda a necessária instrução probatória, a ser oportunamente realizada pelo Juízo processante, não sendo matéria cognoscível nesta estreita via mandamental. Vale ressaltar que, in casu, a autoridade policial — ao representar pela quebra de sigilo dos dados telefônicos e cadastrais e pela interceptação telefônica e telemática dos investigados — ponderou ter havido diligências de campo e pesquisas em fontes abertas e restritas de dados, corroborando com os elementos investigativos colhidos a partir de informações de colaboradores que optaram pelo sigilo, por residirem na área e temerem represália (id. 46660569, fl. 6). Observe—se que a autoridade policial colacionou reportagens jornalísticas, evidenciando a criminalidade no local, apontamento de evolução de crimes letais intencionais na região, fotografias e links de vídeos disponíveis na rede mundial de computadores atribuídos aos grupos criminosos -, elementos informativos preliminares que compunham as diligências investigativas. Quanto à alegada inidoneidade de fundamentação da decisão que autorizou a quebra de sigilo e interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, melhor razão não lhes assiste. Isso porque o aludido decisio encontra-se fundamentado, destacando a existência de indícios suficientes sobre a prática das atividades ilícitas, a impossibilidade de prosseguimento nas investigações sem a quebra do referido sigilo e o modus operandi dos grupos envolvidos, atuantes no tráfico e associação para o tráfico de drogas na região de Pernambués — em expressa remissão aos fundamentos do requerimento formulado pela autoridade policial -, a justificar a inexistência de outros meios alternativos à obtenção da prova, de forma que não há falar em ausência de fundamentação nas decisões atacadas. Vejamos: "(...) Os terminais são relativos a investigação de tráfico de drogas no bairro de Pernambués nesta capital, que deu origem ao Inquérito Policial nº. 14/2020. (...) Efetivamente, as informações prestadas pela autoridade policial indicam que a quebra do sigilo telefônico, por hora, é o único meio para elucidar o crime de tráfico de drogas e individualizar a conduta de cada um dos suspeitos, uma vez que foram empreendidas diligências no sentido de apurar a autoria, conforme descrito no procedimento de investigação acostado, não incidindo as restrições impostas no art. 2º da referida lei, sendo que a interceptação telefônica extremamente útil na identificação precisa dos autores. (...) O requerimento cumpre as exigências contidas no parágrafo único do art. 2º e do art. 4º uma vez que descreve claramente o objeto da investigação bem como todas as informações necessárias para a mesma. É sabido que a interceptação telefônica autorizada legalmente se enquadra no que conhecemos como Direito Penal de Emergência, pois se trata de uma medida excepcional que deve ser utilizada somente quando outras não puderem alcançar o mesmo objetivo. São alguns mecanismos jurídicos utilizados na repressão de crimes de maior gravidade, como ocorre in casu. (...) A escuta telefônica tem se revelado o principal, senão o único, meio de prova disponível para a constatação da materialidade de determinados delitos e de sua autoria, notadamente aqueles que não deixam rastros materiais a serem identificados por outros meios. A sofisticação e o profissionalismo de certos criminosos, principalmente, quando integram quadrilhas estruturadas, equipadas e organizadas, reclamam, obviamente, o emprego de mecanismos também modernos de investigação criminal. (...) Entendo que a quebra de sigilo e a interceptação telefônica, na conformidade com a presença dos requisitos que a autorizam: fumus boni iuris, delineado no artigo 2º da mencionada

Lei, e o periculum in mora, desenhando no artigo 4º do mesmo diploma legal, requisitos estes presentes. (...)" (id. 46660569, fls. 148/152) Ao deferir as prorrogações e quebras de sigilo e interceptações telefônicas de novos alvos, a Juíza então competente assentou a necessidade da medida, a fim de alcançar a completa identificação dos envolvidos e a individualização das condutas delituosas, reiterando os fundamentos das decisões primevas: "As investigações, especialmente o relatório de inteligência de nº 16582, apontam para a suposta participação de indivíduos que utilizam os terminais acima indicados nos grupos liderados por "Pito" e "Nal", relacionados ao tráfico de drogas no bairro de Pernambués. Nesse diapasão, sem a menor sombra de dúvidas, mostra-se absolutamente imprescindível a renovação, quebra do sigilo e interceptação dos novos terminais telefônicos, pois somente mediante o deferimento da medida cautelar sigilosa de guebra de sigilo de dados e interceptação de comunicações telefônicas obteremos a completa identificação dos autores e individualização das suas supostas condutas delituosas. O requerimento cumpre as exigências contidas no parágrafo único do art. 2º e do art. 4º uma vez que descreve claramente o objeto da investigação bem como todas as informações necessárias para a mesma. (...) Por fim, reitero os fundamentos das decisões anteriores e assim, defiro ante o teor do requerimento mencionado a renovação da quebra do sigilo e interceptação dos terminais (...)" (id. 46660575) A Autoridade Impetrada afastou a suscitada ilegalidade, nos seguintes termos: "Ao estabelecer os reguisitos para a interceptação telefônica, a Lei 9.296/96 o faz de forma negativa e dispõe, no art. 2º, inc. II, que a diligência não será admitida se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Também não se defere a interceptação se não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou se o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Destarte, não se vislumbra qualquer violação ao pressuposto de admissibilidade da interceptação telefônica prevista no art. 2º, I e II, da Lei n.º 9.296/96, o que, de modo contrário, implicaria em sua nulidade. Quando do deferimento das interceptações telefônicas, foram observados todos os requisitos para a sua concessão, analisando-se, inicialmente, as provas iniciais colacionadas aos autos e posteriores relatórios de inteligência, não merecendo acolhida a tese defensiva, por não haver qualquer irregularidade que pudesse gerar uma eventual nulidade." (id. 46659865, fl. 5) Desse modo, não há que falar em ausência de fundamentação, porquanto lastreada nos requisitos autorizadores da medida, ressaltando, ainda, a possibilidade de se utilizar a motivação per relationem, como ocorreu na hipótese. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça, ex vi: HC 616950/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 02/08/2022, DJe 30/08/2022. Não obstante, quanto ao tema, já se manifestou o STJ pela necessidade de dilação probatória para o enfrentamento da tese, in verbis: "(...) 4. Não há deficiência na fundamentação da decisão que, embora de forma sucinta, conclui pela indispensabilidade da medida invasiva para elucidar fatos delituosos imputados ao destinatário da ordem, podendo ser utilizada inclusive fundamentação per relationem para reafirmar o conteúdo de decisão anterior ou de parecer ministerial, incorporando-os ao novo decisum, e determinar a interceptação telefônica ou sua prorrogação. 5. 0 acolhimento da tese recursal de que não foram indicados os motivos da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios, não tendo sido demonstrada a absoluta necessidade da interceptação telefônica, implica dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas

corpus. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 719207/PR, da Quinta Turma. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/06/2022, DJe 17/06/2022) Ante o exposto, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8031119-22.2023.8.05.0000)